



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHO

Processo nº 003004/2017

Desisto da presente proposição e requiro o arquivamento dos autos.

Linhares-ES, 06 de novembro de 2017.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE DO VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE NOMEAR PARA CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA QUALQUER PESSOA QUE TENHA EFETUADO DOAÇÃO FINANCEIRA PARA A CAMPANHA ELEITORAL DA AUTORIDADE NOMEANTE, POR 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA DOAÇÃO.

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão e função gratificada, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, da pessoa que tenha efetuado doação financeira ou de bem estimável em dinheiro para a campanha eleitoral da autoridade nomeante, ou vereador eleito, por 05 (cinco), anos, contados a partir da data da doação.

Parágrafo único. A mesma proibição do *caput* se aplica ainda que a doação tenha sido feita pelo cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral.

Art. 2º Antes da nomeação para cargos de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar documento contendo declaração de que atende às condições negativas do artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicadas, entretanto, às nomeações já realizadas antes da sua vigência.

Parágrafo único. As nomeações após a vigência desta lei deverão observar a regra do art. 1º, mesmo para as hipóteses das doações realizadas nas eleições de 2016.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 003004/2017

ABERTURA: 13/09/2017 - 15:33:26

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO
E LEGISLATIVO DE NOMEAR PARA CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO
GRATIFICADA QUALQUER PESSOA QUE TENHA EFETUADO DOAÇÃO
FINANCEIRA PARA A CAMPANHA ELEITORAL DA AUTORIDADE

Mariana Trigini Bisoli

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Nº 3004 DATA: 13/09/17

GABINETE DO VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE NOMEAR PARA CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA QUALQUER PESSOA QUE TENHA EFETUADO DOAÇÃO FINANCEIRA PARA A CAMPANHA ELEITORAL DA AUTORIDADE NOMEANTE, POR 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA DOAÇÃO.

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão e função gratificada, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, da pessoa que tenha efetuado doação financeira ou de bem estimável em dinheiro para a campanha eleitoral da autoridade nomeante, ou vereador eleito, por 05 (cinco), anos, contados a partir da data da doação.

Parágrafo único. A mesma proibição do *caput* se aplica ainda que a doação tenha sido feita pelo cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral.

Art. 2º Antes da nomeação para cargos de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar documento contendo declaração de que atende às condições negativas do artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicadas, entretanto, às nomeações já realizadas antes da sua vigência.

Parágrafo único. As nomeações após a vigência desta lei deverão observar a regra do art. 1º, mesmo para as hipóteses das doações realizadas nas eleições de 2016.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Vereador



JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores;

Apresento para apreciação e deliberação dos demais membros componentes deste Poder Legislativo, o projeto de lei acrescenta uma condição negativa para investidura nos cargos comissionados e nas funções gratificadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

A iniciativa tem fundamento na Lei Orgânica do Município, pois o Vereador tem competência para iniciar os projeto de lei.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 37 caput, traz o seguinte texto:

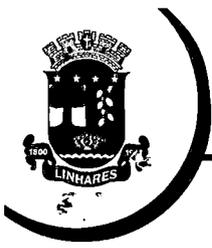
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A citada norma consagra, assim, os princípios constitucionais da Administração Pública, sobre os quais devem ser pautadas todas as suas estruturas. Nesse sentido, como consequência do princípio da moralidade administrativa, temos a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos.

O que se busca é atender aos modernos anseios sociais, com vistas à maior transparência dos atos dos gestores públicos e afastar o interesse particular sobre a *res pública*, principalmente daqueles que financiam campanhas políticas com intuítos unicamente pessoais. Não raras as vezes são expostos na mídia casos de pessoas nomeadas para cargos públicos de provimento em comissão que, coincidentemente, contribuíram financeiramente nas campanhas de determinados políticos.

Assim, com a edição da presente lei, será cortada na origem a pretensão de financiamento de campanhas em troca de cargos públicos ou de vantagens pessoais, o que, conseqüentemente, confere ainda mais liberdade aos representantes eleitos de tomar as decisões. Toda medida que visa combater as mazelas do nosso sistema eleitoral e as práticas que vão contra o interesse público deve ser vista com bons olhos e ser imediatamente aplicada.

Vale ressaltar que a matéria do projeto de lei não encontra óbice quanto à iniciativa. A primeira impressão é de que a iniciativa só poderia partir do Chefe do Executivo, em



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

função da regra do art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição Federal. No entanto, referida norma tem aplicação somente na hipótese de estabelecimento de requisitos para o provimento de cargos públicos, já que esta matéria é de iniciativa exclusiva do Presidente da República (nessa linha vide ADI 2.873-PI, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 09.11.2007).

No presente caso, ao revés, estamos diante de condições para provimento de cargos públicos, matéria distinta do rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. As condições para provimento de cargos públicos são de iniciativa legislativa comum ou concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, e até mesmo podendo ser de iniciativa Popular, já que não se refere ao acesso ao cargo público, mas à aptidão para o seu exercício, à exemplo da conhecida Lei de Ficha Limpa.

Posto isso, considerando a possibilidade jurídica de iniciativa parlamentar do presente autógrafa, bem como o escopo imediato de atender aos princípios da moralidade e impessoalidade, é de extremo valor a adoção da condição negativa para provimento de cargos público em comissão e das funções gratificadas, conferindo maior liberdade ao político eleito, eliminando os interesses pessoais de quem investe nas campanhas eleitorais, a fim de se valer da coisa pública para recuperar o "investimento".

O único propósito dos representantes eleitos deve ser o atendimento do interesse público e, neste ponto, o presente projeto de lei é medida eficaz e que contribui muito com a moralização da administração pública.

Importante ressaltar que tal alteração, infelizmente, não afetarão aqueles que, mesmo tendo realizado doações, foram nomeados para cargos em comissão e função gratificada, por força do princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis. Mesmo assim, pro futuro, serão inibidas as condutas obscuras e divorciadas do interesse público.

Sendo assim, esperamos que os Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

É a justificativa.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Vereador Presidente